



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 28 de setembro de 2018.

**PARECER Nº. 434.10.01 /2018 – PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS. LEI 8666/93. DISPENSA.  
PARECER JURÍDICO. MINUTA DO CONTRATO.**

Trata-se da solicitação enviada a esta Procuradoria para análise e parecer jurídico da Minuta do Contrato acerca da possibilidade de Contratação Direta do processo administrativo nº 7/2018-014 – SEMSA, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS DE HIGIENE E PESSOAL (PACIENTES DE PROCESSOS DE JUDICIALIZAÇÃO VIA MINISTÉRIO PÚBLICO E/OU PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEFERIDOS PELA PROCURADORIA DE VIGIA DE NAZARÉ).**

Instruem os autos os seguintes documentos: 1) Termo de Referência; 2) Solicitação de despesa; 3) Despacho do Gabinete da Prefeita à SEMAD autorizando a abertura de procedimento administrativo; 4) Despacho GAB/SEMAD ao Setor de Compras solicitando pesquisa de preço; 5) Despacho Coordenadoria de Compras encaminhando 3 cotações de preços das empresas: NATAN HOSPITALAR, POLYMEDH, PONTES HOSPITALAR LTDA – EPP, MB COMÉRCIO; 6) Mapa Comparativo de Preços de Fornecedores; 7) Despacho SEMAD ao Setor de Contabilidade solicitando Dotação Orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; 8) Despacho Setor de Contabilidade à SEMAD informando Dotação Orçamentária; 9) Despacho SEMAD ao Gabinete da Prefeita apresentado processo para autorização de procedimento administrativo e encaminhando a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; 10) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; 11) Autorização para a contratação; 12) Despacho SEMAD à SELIC apresentando processo para abertura de procedimento administrativo; 13) Portaria nº 318/2017 designando membros da Comissão Permanente de Licitação; 14) Autuação do Processo Licitatório; 15) Documentos e



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



certidões das empresas NATAN COMÉRCIO LTDA e MARCOS SILVA DE BRITO – EPP; 16) Processo Administrativo de Dispensa contendo fundamentação legal, justificativa da contratação e justificativa do preço; 17) Declaração de Dispensa; 18) Termo de Ratificação; 19) Extrato de Dispensa de Licitação; 20) Publicação Extrato de Dispensa de Licitação; 21) Despacho CPL ao Controle Interno para exame da Dispensa de Licitação; 22) Parecer – Prévio do Controle Interno; 23) Despacho do Setor de Contratos e Convênios à PGM para análise e parecer; 24) minuta do contrato.

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que a análise em questão, toma por base exclusivamente os elementos que constam nos autos do processo administrativo, não nos cabendo a análise técnica administrativa e sim estritamente jurídica.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, exige que seja feita licitação pública para os contratos de obras, serviços, compras e alienações, mas faz ressalva aos casos especificados na legislação, ou seja, possibilita que sejam fixadas em lei ordinária, as hipóteses em que a licitação deixa de ser obrigatória.

Neste sentido, podemos dizer que a regra geral, é a obrigatoriedade da realização de licitação para aquisição de bens e a execução de serviços e obras nas contratações públicas. No entanto, a Lei de Licitações dispõe algumas hipóteses nas quais a obrigatoriedade de realizar licitação estará afastada.

Na Dispensa, a licitação seria em tese possível, diante de uma necessidade pública e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades que justifiquem a licitação. Contudo, razões relacionadas à satisfação do interesse público, justificam a contratação direta, sem o procedimento de licitação pública, pois neste caso, o legislador entendeu que os benefícios oriundos da licitação seriam inferiores aos malefícios causados por ela.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Deste modo, cumpre evidenciar, que na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, sendo elas as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação.

No caso em comento, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(...)”

Assim conforme demonstrado, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Consta nos autos a justificativa da contratação informando que o presente processo tem por objeto suprir as necessidades do Município de Vigia de Nazaré, atendendo a demanda da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde, com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o presente caso, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Justifica ainda, que a aquisição dos medicamentos e materiais de higiene pessoal elencados, atenderão as necessidades das pessoas que buscam atendimento nas demandas do Ministério Público e Justiça, e, que, o Fundo Municipal de Saúde é responsável pela atenção à saúde e deve prestar atenção básica a população.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Finalmente, antes de adentrar a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Primeiramente, cabe ressaltar que objetivando adequar a parte inicial do texto da ementa da Minuta do Contrato de modo a demonstrar que a Secretaria Municipal de Saúde é o órgão responsável pela gestão do Fundo Municipal de Saúde, sugere-se o que segue:

**“INSTRUMENTO CONTRATUAL ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E A EMPRESA.....”**

No tocante a minuta do contrato em anexo, observa-se que esta composta da seguinte maneira:

- **Preâmbulo:** constando as informações do órgão/entidade Contratante e Contratado; informações sobre a modalidade de licitação utilizada, descrevendo a legislação que fundamentará e regerá a contratação;

**OBS: Sob a mesma alegação acima exposta, sugere-se adequação da parte inicial do texto constante no preâmbulo da minuta do contrato para o seguinte:**

**“Por este instrumento, o Município de VIGIA DE NAZARÉ, através da Secretaria Municipal de Saúde, gestora do Fundo Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ.....”**

- **Cláusula 1ª:** descreve o objeto que se pretende contratar;
- **Cláusula 2ª:** trata do valor e dos créditos orçamentários;
- **Cláusula 3ª:** apresenta as obrigações da parte contratada discriminando-as;

**OBS: Nos subitens 3.1.2 e 3.1.10 substituir a palavra Edital por Termo de Referência.**

**O subitem 3.1.8 deverá conter a seguinte redação:**

**“3.1.8. Prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, sobre o(s) objeto(s) fornecido(s).”**

**No subitem 3.1.9 substituir “órgão participante” por “Secretaria Municipal de Saúde”.**

- **Cláusula 4ª:** dispõe sobre a forma de pagamento;
- **Cláusula 5ª:** trata das penalidades impostas pelo descumprimento das condições estabelecidas;
- **Cláusula 6ª:** trata das formas e percentuais no caso de acréscimos e supressões do contrato, conforme art. 65 da Lei 8.666/93;



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



- **Cláusula 7ª:** trata da vigência do contrato;
- **Cláusula 8ª:** elenca as hipóteses em que o contrato poderá ser rescindido pelas partes contratantes, conforme art. 77 da Lei nº. 8.666/93;

**OBS: Acrescentar nesta cláusula os artigos 78,79 e 80 da Lei nº. 8.666/93.**

- **Cláusula 9ª:** dispõe sobre a necessidade de publicação do contrato na imprensa oficial;
- **Cláusula 10ª:** discrimina o foro eleito para dirimir qualquer questão referente ao contrato.

**Sugere-se ainda, que sejam inseridas cláusulas que tratem sobre:**

- 1) **Legislação que fundamentará e regerá a contratação;**
- 2) **Obrigações da Contratante;**
- 3) **Acompanhamento e fiscalização do contrato;**
- 4) **Garantia dos medicamentos e materiais a serem fornecidos;**
- 5) **Alteração contratual.**

**Sugere-se por fim, que no campo da assinatura substitua “FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO” por “SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO”**

Desta feita, nota-se que a referida minuta está em conformidade com o que determina o artigo acima citado, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a sua formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um contrato.

Em face ao exposto, visando à obediência à Lei nº 8.666/1993 e salvaguardar a regularidade do procedimento licitatório, esta Procuradoria opina pela aprovação da minuta do Contrato de Dispensa de Licitação nº 7/2018-014 – SEMSA, consequentemente pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos, desde que sejam procedidas as alterações acima sugeridas.

Logo, cumpre reforçar mais uma vez, que o escopo do presente parecer jurídico é assistir a autoridade assessora no controle de legalidade dos atos administrativos, prestando-se a apontar possíveis incorreções do ponto de vista jurídico e recomendar providências, cabendo a autoridade assessora avaliar, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida, a necessidade de adotar ou não a precaução eventual recomendada. Daí porque, mais uma vez, não



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



competir a Procuradoria adentar na avaliação dos aspectos técnicos, administrativos e/ou de conveniência e oportunidade constantes no bojo dos autos ora examinados.

Por derradeiro, destaca-se que o seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22 834  
PGM PMVN  
*Daniela Pantoja Araujo*

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834